



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000318341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0115165-53.2009.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO PEREIRA DA SILVA e é apelada EDITORA ABRIL S/A.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO EDUARDO RAZUK (Presidente) e CHRISTINE SANTINI.

São Paulo, 4 de junho de 2013.

Luiz Antonio de Godoy
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 26119

APELAÇÃO Nº 0115165-53.2009.8.26.0011 – São Paulo

APELANTE Paulo Pereira da Silva

APELADA Editora Abril S/A

JUIZ Luiz Otávio Duarte Camacho

**RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral –
 Imprensa – Cerceamento de defesa inócurren-
 te – Sentença suficientemente fundamentada – Reportagem
 que traduz regular exercício de direito de informação,
 não se verificando qualquer ilicitude, vez que não se
 extrapolaram os limites de uma narrativa, sem haver
 qualquer propósito ofensivo a ponto de macular a honra
 do autor – Sensacionalismo e tendenciosidade não
 verificados – Ratificação dos fundamentos da sentença –
 Art. 252, do RITJSP – Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação da sentença de fls. 291/296 (objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 306) em que foi julgada improcedente a “ação de indenização por danos morais” (fls. 2) ajuizada por Paulo Pereira da Silva contra Editora Abril S/A. Foram carreados ao autor os ônus da sucumbência. Inconformado, apelou o vencido, sustentando preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade da sentença por falta de fundamentação. No mérito, alegou que as reportagens configuraram abuso do direito de liberdade de informação, causaram inegável repercussão na sociedade e ofenderam a honra do apelante. Foi providenciado o recolhimento do preparo. Oferecidas contrarrazões, foram os autos remetidos a esta Corte. Foi providenciada a complementação do preparo do recurso.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Pretende o autor a condenação da requerida no pagamento de indenização por dano moral, sustentando que teriam sido publicadas reportagens na revista “Veja”, edições números 2061, 2062 e 2063, cujo teor teria ofendido sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

honra.

Inocorreu o alegado cerceamento de defesa, tendo o Juiz de Direito desde logo proferido a sentença, independentemente de produção outras provas de natureza diversa da documental.

Como lembra Theotonio Negrão, ao analisar os termos do art. 130, do Código de Processo Civil, “*sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização*” (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo, Malheiros, 2000, págs. 217/218, art. 130:1b). Na mesma linha de raciocínio, observa Vicente Greco Filho que deverá o juiz “*impedir que as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias*” (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1994, vol. I, pág. 234).

Era o caso dos autos, onde, nitidamente, a prova documental já produzida mostrava-se suficiente para esclarecer a matéria trazida a exame, achando-se o feito absolutamente maduro para ser sentenciado.

Nesse sentido pode ser lembrado significativo precedente jurisprudencial: “*Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia*” (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 111.249 – GO, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 24/9/96, DJ de 17/3/97, pág. 7521).

Também não se há de falar de nulidade de sentença por falta de fundamentação. O *decisum* se mostra suficientemente motivado, totalmente claro e compreensível. Em verdade “*o que a Constituição exige, no inciso IX do art. 93, é que o juiz ou o tribunal dê as razões de seu convencimento. A Constituição não exige que a decisão seja amplamente fundamentada, extensamente fundamentada, dado que a decisão com motivação sucinta é decisão motivada (RTJ 73/220)*” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 327.143-PE, 2ª Turma do Supremo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Tribunal Federal, v. un., Rel. Min. Carlos Velloso, em 25/6/02, DJ de 23/8/02, pág. 112).

Sem dúvida, a sentença recorrida apresenta fundamentos suficientes para ser compreendida, tanto que o apelante não teve maior dificuldade para criticá-la, apresentando as razões de seu inconformismo. Não há motivo, pois, para reconhecer a sugerida nulidade. Segue-se, aqui, a orientação fixada em precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: *“Na hipótese em que é atingido o fim perseguido pela exigência de motivação das decisões judiciais, de modo a restar garantida a possibilidade de impugnação da decisão, é injustificável o rigor formal, devendo-se, ante à ausência de prejuízo às partes, afastar a pretendida decretação de nulidade, por prestigiar tal entendimento os princípios da finalidade e do prejuízo que regem o sistema de nulidade processual”* (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Medida Cautelar nº 3.596 – SP, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª Minª Nancy Andrighi, em 22/5/01, DJ de 25/6/01, pág. 166).

Quanto à questão de fundo, sabe-se que *“Está no plano constitucional decidir sobre o balanceamento entre o direito à honra, à dignidade, à intimidade, à vida privada, e à liberdade de informação, com a interpretação dos artigos 5º, X, e 220 da Constituição Federal”* (REsp. nº 439.584 – SP, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 15/10/02, DJ de 9/12/02, pág. 341).

Também já foi decidido que *“A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana” (REsp. nº 818.764 – ES, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Jorge Scartezzini, em 15/2/07, DJ de 12/3/07, pág. 250).

Feitas essas considerações, anota-se que a improcedência da ação foi corretamente determinada, eis que não há nos autos elementos a demonstrar a caracterização de dano moral indenizável efetivamente suportado pelo apelante.

Segundo se observa, os fatos narrados na reportagem não são inverídicos e, sem dúvida, atraem interesse público.

Conforme anotado na sentença, *“Os fatos narrados em todos aqueles tópicos são rigorosamente verdadeiros. A ré os apresenta e aponta as suas fontes ou em que setor da mídia foram divulgados. O autor, por sua vez, não refutou e muito menos trouxe documentos ou outras provas que demonstrassem, pedra por pedra, o edifício de episódios mostrados pela ré, através da sua matéria.\’As reportagens causaram inegável repercussão na sociedade’, afirma o autor, na inicial, a certa altura. Todavia o autor não exhibe o contra fato de nenhum ponto, mínimo que seja, da reportagem da ré. Ao contrário. Estende-se em falar acerca da liberdade de imprensa e de fazer sua defesa pessoal, por sinal, fora de lugar, porquanto deveria ter mostrado em que consistiu o dano moral que diz ter sofrido e assim demonstrado os efeitos deletérios que causou em sua vida pessoal, social e política. Mas nada disso se vê nos autos, apenas, como se disse logo acima, críticas à imprensa e uma deslocada defesa pessoal”*. Mais adiante, considerou que *“Os documentos juntados pelo autor com sua inicial são meramente informativos e não desfazem nenhuma das informações feitas pela revista VEJA na aludida matéria”* (fls. 293/294).

Sem dúvida, as reportagens impugnadas traduzem regular exercício de direito de informação, não se verificando qualquer ilicitude, vez que não se extrapolaram os limites de uma narrativa, sem haver qualquer propósito ofensivo a ponto de macular a honra do ora apelante.

De fato, sensacionalismo e tendenciosidade não houve, existindo, tão-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

somente, informação acerca de fatos relevantes de interesse público. Vale lembrar já ter sido decidido que, constatada a hipótese “*de que se sucedeu tão somente a divulgação de notícias de inegável interesse público, ausente ainda evidência de má-fé ou sensacionalismo infundado, por parte do acusado, resta a constatação da presença de simples animus narrandi, inerente à atividade jornalística*” (Habeas Corpus nº 62.390 – BA, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Felix Fischer, em 26/9/06, DJ de 23/10/06, pág. 341).

Assim, com o devido respeito, é inviável falar-se de caracterização de condenável abuso do direito de informar, não se verificando textos ambíguos ou tendenciosos. Houve exercício regular desse direito, não se configurando hipótese em que se possa reconhecer a ocorrência de dano moral indenizável. Em verdade, “*Só é reparável o dano moral que decorra de ato ilícito, o mesmo não ocorrendo com aquele eventualmente causado pelo exercício regular de direito*” (Apelação Cível nº 8.914-4 - São Paulo, 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. un., Rel. Des. Aldo Magalhães, em 9/6/99).

In casu, evidenciou-se apenas o *animus narrandi* dos fatos por parte da requerida, o que afasta a possibilidade de identificação do *animus injuriandi vel diffamandi*.

Vale lembrar precedentes da jurisprudência, inclusive desta Câmara, que bem se aplicam à espécie:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL –
 PROGRAMA TELEVISIVO DE CUNHO JORNALÍSTICO-INVESTIGATIVO –
 DIVULGAÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR RELACIONADA AOS FATOS
 NOTICIADOS – INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL E DE PROVA DO
 EFETIVO PREJUÍZO – DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE
 INTERESSE NACIONAL RELATIVA A FALSIFICAÇÃO DE
 MEDICAMENTOS – VINCULAÇÃO DA PESSOA DO AUTOR DE FORMA
 OBJETIVA, EM RELAÇÃO AOS FATOS DIVULGADOS, SEM JUÍZO DE
 VALOR – NARRATIVA DESCRITIVA DOS FATOS OBJETO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

INVESTIGAÇÃO POLICIAL – DANO Á HONRA DESCARACTERIZADO – AÇÃO IMPROCEDENTE – APELO DESPROVIDO” (Apelação Cível nº 281.498.4/7 – São Paulo, 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v.un., Rel. Elliot Akel, em 21/2/06).

“IMPrensa – Indenização – Responsabilidade civil – Dano moral – Veiculação em programa radiofônico de fatos ofensivos à reputação de sociedade civil e à honra de seus dirigentes – Inocorrência – Veículo e agente público que se limitaram a exercer o direito-dever de informar, em atendimento a preceitos constitucionais – Ausência, ademais, de intenção de expor as pessoas envolvidas ao descrédito ou ofender-lhes reputação e honra pessoal – Recurso não provido” (Apelação Cível nº 196.492-5 – Dois Córregos, 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, v.un., Rel. Des. Alves Bevilacqua, em 20/3/01).

“INDENIZAÇÃO – Lei de imprensa – Dano moral – Inexistência de julgamento *extra petita* – Julgamento nos limites da lide – Ausência do *animus injuriandi vel diffamandi* – Cumprimento do dever de informar – Recurso não provido” (Apelação Cível nº 89.413-4 – Jundiaí, 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, v.un., Rel. Des. Cunha Cintra, em 10/2/00).

Assim, nos termos do art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ratificam-se os fundamentos da sentença recorrida, ora mantida por revelar-se suficientemente motivada.

É essa, inclusive, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1.Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida. 2.É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum. 3.Recurso especial não-provido” (REsp. nº 662.272 – RS, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. João Otávio Noronha, em 4/9/07, DJ de 27/9/07, pág. 248).

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO.
 FUNDAMENTAÇÃO. INSPIRAÇÃO. DECISÃO. ANTERIOR.
 POSSIBILIDADE. OMISSÃO. 1. A Corte a quo manifestou-se pela confirmação integral da sentença monocrática, ratificando todos os seus fundamentos, de modo que restou absorvido pelo aresto o fundamento de que a anterioridade deve ser observada a partir da Medida Provisória 368/93. 2. Não se configura desprovido de fundamentação, tampouco omissão, o julgado que repete fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão. Precedentes. 3. Recurso especial improvido” (REsp. nº 641.963 – ES, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Castro Meira, em 8/11/05, DJ de 21/11/05, pág. 182).

Nega-se, pois, provimento ao recurso.

LUIZ ANTONIO DE GODOY
 Relator